



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 110/IV/95:

Concedido a autorização a Sua Ex.^a o Presidente da República para ausentar-se do País em missão oficial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 55/95:

Extingue o INATUR e aprova os novos estatutos da PROMEX.

Despacho n.º 100/95:

Designa o Ministro das Infraestruturas e Transportes para substituir o Ministro da Agricultura, de 10 a 21 de Outubro de 1995.

Despacho n.º 101/95:

Designa o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 8 a 28 de Outubro de 1995.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 110/IV/95:

de 16 de Outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 191.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É concedida a autorização a Sua Ex.^a o Presidente da República, para ausentar-se do país em missão oficial, no período que decorre de 11 a 25 de Outubro de 1995.

Aprovada em 10 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

o

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 55/95

de 16 de Outubro

A necessidade de maximizar a utilização de limitados recursos disponíveis ou passíveis de serem mobilizados, em particular dos humanos e financeiros, dita a conveniência da fusão das atribuições do PROMEX e do INATUR numa única instituição.

Considerando que o PROMEX conseguiu acumular um respeitável capital de experiência em matéria de promoção de Cabo Verde junto de investidores e potenciais clientes externos, a fusão das atribuições das duas mencionadas instituições recomenda-se, assim, como uma via para o melhor aproveitamento de potencialidades nacionais e o desenvolvimento de sinergias conducentes a uma maior eficiência e eficácia das acções orientadas para a atracção de fluxos financeiros indispensáveis à viabilização da economia nacional.

Na sequência da alteração da orgânica do Governo, consubstanciada no Decreto-Lei nº 1/95, de 5 de Janeiro, que atribui ao Ministério da Coordenação Económica as competências anteriormente atribuídas ao extinto Ministério do Turismo, Indústria e Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Extinção do INATUR)

É extinto o Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, criado pelo Decreto-Legislativo nº 1/93, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2º

(Destino do pessoal e do património do INATUR)

1. O pessoal do quadro do INATUR, ora extinto, passa a integrar o quadro de pessoal do PROMEX, conservando todos os direitos adquiridos.

2. O pessoal contratado que prestava serviços ao INATUR fora do respectivo quadro de pessoal é afectado ao PROMEX, na mesma situação.

3. O pessoal que prestava serviços ao INATUR em regime de comissão de serviço regressa à sua categoria profissional e aos respectivos serviços de origem, consoante pertença ou não ao quadro de pessoal daquele Instituto.

4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de constituição de novos vínculos de comissões de serviço, atento às conveniências dos serviços do PROMEX.

5. Todo o património do INATUR, seus direitos e obrigações constituídos à data da entrada em vigor do presente diploma, transmitem-se para o património do PROMEX.

Artigo 3º

(Nova denominação do PROMEX)

O Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, abreviadamente designado por PROMEX, criado pelo Decreto nº 69/90, de 27 de Agosto e cujos novos Estatutos foram aprovados pelo Decreto nº 11/92, de 21 de Janeiro, passa a denominar-se Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, adiante abreviadamente designado por PROMEX.

Artigo 4º

(Aprovação de novos Estatutos do PROMEX)

São aprovados os novos Estatutos do PROMEX que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 5º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Legislativo nº 1/93, de 1 de Fevereiro e os Estatutos do PROMEX aprovados pelo Decreto nº 11/92, de 21 de Janeiro.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Ramos Pereira Silva.

Promulgado em 9 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTOS DO CENTRO DE PROMOÇÃO
TURÍSTICA, DO INVESTIMENTO E DAS
EXPORTAÇÕES**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza e sede)

1. O Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, adiante abreviadamente designado por PROMEX, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O PROMEX tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro delegações ou outras formas de representação que se mostrem necessárias à realização dos seus fins.

Artigo 2º

(Tutela)

1. O PROMEX prossegue as suas atribuições sob tutela do Ministro da Coordenação Económica.

2. Ao Ministro da Coordenação Económica compete, no uso dos poderes de tutela:

- a) Aprovar as políticas gerais relativas às actividades do PROMEX, sob proposta do Conselho Geral;
- b) Definir a política geral a seguir em matéria de aquisição, gestão e alienação do solo das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral;
- c) Propor ao Conselho de Ministros a expropriação por utilidade pública dos prédios rústicos e urbanos necessários ao desenvolvimento das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral;
- d) Aprovar os planos de acção anual do PROMEX no país e no estrangeiro;
- e) Aprovar os planos e os relatórios de actividades e os orçamentos;

- f) Aprovar anualmente os instrumentos de prestação de contas;
- g) Aprovar, nos termos dos presentes Estatutos, o quadro e o plano de cargos, carreiras e salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços do PROMEX;
- h) Autorizar a contração de empréstimos, ouvidos os Conselhos Geral e Fiscal;
- i) Ordenar uma auditoria anual e outras que julgar convenientes à gestão do PROMEX, podendo encarregar as mesmas ao Serviço de Inspeção do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças ou a empresas ou serviços especializados do sector público ou privado;
- j) O mais que lhe for cometido pelos presentes Estatutos ou por lei.

Artigo 3º

(Objecto)

1. Constitui objecto do PROMEX:

- a) A promoção do investimento externo e das exportações;
- b) A promoção do investimento turístico;
- c) A promoção turística.

2. No cumprimento do seu objecto, o PROMEX desenvolve a sua actividade através de estudos e de acções de promoção, de assistência a investidores e promotores turísticos, de formação e de informação.

Artigo 4º

(Atribuições)

1. Compete, designadamente, ao PROMEX:

- a) Promover estudos sobre as condições das exportações e do investimento e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- b) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção do turismo e de exportações de bens e serviços;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista a detecção de oportunidades de investimento e a promoção do turismo e de exportações de bens e serviços;
- d) Desenvolver as acções de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e turísticos e divulgação das potencialidades do investimento e turismo em Cabo Verde;
- e) Promover a constituição de bancos de dados sobre os mercados de exportação e as oportunidades de investimento;
- f) Organizar e promover, em coordenação com os outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em feiras, exposi-

ções, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito das suas actividades;

- g) Apoiar o empresariado nacional, prestando-lhes informações sobre as condições dos mercados externos e concursos internacionais, facilitando contactos com parceiros externos e constituição de «Joint-Ventures», participando em estudos, projectos e outras acções promovidos por esse empresariado e que se mostrem necessários à promoção do turismo e de exportações de bens e serviços;
- h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito das suas atribuições;
- i) Intervir junto dos órgãos e serviços de Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos ao investimento, exportações e promoção turística;
- j) Promover acções de formação dos operadores nacionais, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora e de promoção turística do país;
- l) Negociar e assinar cartas e acordos de intenção com investidores externos e turísticos, nos termos expressamente autorizados pelo Ministro.

2. Compete ainda ao PROMEX, especialmente no domínio do turismo:

- a) Estudar e contribuir para a definição da política nacional do turismo;
- b) Estudar e propor os planos de desenvolvimento turístico do país e garantir a sua execução;
- c) Executar as medidas de acções compreendidas na política nacional do turismo;
- d) Definir e defender a imagem de Cabo Verde como destino turístico;
- e) Orientar, coordenar, realizar e fomentar a promoção do turismo nacional, no país e no estrangeiro.

3. Para a prossecução das atribuições que lhe são cometidas nos termos do número anterior, compete, em geral, ao PROMEX:

- a) Elaborar os planos nacionais de desenvolvimento turístico e submetê-los à aprovação do Governo;
- b) Gerir e administrar as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e as Zonas de Reserva de Protecção Turística;
- c) Formular os planos de ordenamento turístico e aprovar os planos detalhados das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, assegurando a execução dos mesmos nas ditas Zonas;
- d) Aprovar os projectos de construção, reconstrução, beneficiação, ampliação ou demolição de estabelecimentos hoteleiros e similares, assim como de equipamentos turísticos;

- e) Aprovar os projectos de obras de infraestruturas viárias e redes de serviços das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, assim como os projectos de edificação, reconstrução, beneficiação, ampliação ou demolição dos equipamentos comerciais, sociais ou de lazer nas mesmas Zonas;
- f) Licenciar todas as obras referidas nas alíneas anteriores;
- g) Adquirir o solo nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, cedendo o mesmo aos agentes económicos que invistam em actividades turísticas, nos termos da lei;
- h) Negociar e assinar acordos com os investidores nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral;
- i) Emitir parecer sobre os planos urbanísticos e os loteamentos nas áreas contíguas às Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral ou às Zonas de Reserva e Protecção Turística;
- j) Coordenar e compatibilizar as diversas acções dos demais serviços e organismos do Estado em matéria do turismo;
- k) Promover o turismo caboverdiano e organizar o serviço de assistência e informação turística, no país e no estrangeiro;
- l) Prestar assistência e apoiar a todas as entidades privadas interessadas no desenvolvimento do turismo, no âmbito das suas atribuições;
- m) Orientar e disciplinar a indústria hoteleira e similar, bem como as actividades de exploração e prática de jogos de fortuna e azar;
- n) Sugerir providências tendentes à conceptualização, regulamentação, prevenção e repressão de quaisquer jogos ilícitos;
- o) Formular propostas para o aperfeiçoamento do regime tributário sobre o jogo;
- p) Editar e divulgar publicações, textos e informações de interesse para a oferta turística nacional, bem como manter actualizada toda a legislação em vigor sobre o turismo e os jogos;
- q) Promover acções necessárias à informação e atracção do investimento no sector do turismo;
- r) Promover, em articulação com os organismos competentes, a realização de cursos de formação de profissionais de turismo e dos quadros de Administração Turística;
- s) Participar nas negociações de acordos internacionais sobre o turismo;
- t) Proceder, quando entender útil para o cumprimento do seu objecto, à exploração comercial de material destinado à promoção turística do país, nomeadamente através de edição, produção, venda, aluguer ou qualquer outra forma de comercialização;

u) O mais que lhe for cometido por lei.

4. Enquanto «Balcão Único» de atendimento, o PROMEX funciona como serviço centralizado e articulado com os departamentos sectoriais no apoio ao investidor externo e turístico e na promoção às exportações e ao turismo, competindo-lhe, designadamente:

- a) A identificação do investidor externo e a determinação da sua capacidade e credibilidade;
- b) A prestação de informações sobre as condições gerais e especiais do investimento externo e turístico e as políticas sectoriais;
- c) A identificação das possibilidades de investimento;
- d) A assistência e o acompanhamento do investidor externo e turístico, velando para que lhe seja assegurado o atendimento adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas e privadas nacionais;
- e) A promoção de projectos de investimento externo e turístico, incluindo a identificação de parceiros nacionais e estrangeiros, o apoio à constituição de «Joint-Ventures» e à procura de fontes de financiamento interno e externo.

5. O apoio do PROMEX previsto na alínea n) do número 3 deste artigo pode revestir o carácter de ajuda técnica ou financeira e ser condicionado ao cumprimento, por parte das entidades ou empresas beneficiárias, de determinadas obrigações.

6. O PROMEX poderá conceder subsídios destinados à:

- a) Realização de festivais, feiras, seminários, exposições ou manifestações culturais de reconhecido interesse turístico;
- b) Realização de acções de promoção integrada nos seus planos;
- c) Produção e execução de material destinado à promoção turística do país que corresponda aos seus objectivos definidos;
- d) Participação em manifestações destinadas à divulgação e promoção da oferta turística caboverdiana incluídas no seu plano de actividades.

7. Os subsídios referidos no número anterior poderão ser concedidos a fundo perdido ou reembolsados, no todo ou em parte.

8. Só o PROMEX pode realizar, no estrangeiro e com carácter oficial, acções ou manifestações destinadas à promoção turística ou de investimento turístico.

9. As campanhas de promoção do turismo caboverdiano no estrangeiro feitas com o dispêndio de dinheiros públicos ou do sector público só poderão realizar-se sob a coordenação do PROMEX, a quem compete a aprovação prévia das mesmas e o acompanhamento da sua execução.

Artigo 5º

(Articulação, colaboração e cooperação com os outros organismos e entidades)

1. Na prossecução das suas atribuições o PROMEX deverá articular a sua acção com os municípios, embaixadas e consulados de Cabo Verde e outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, promovendo acordos e associações que se revelem de utilidade para o cumprimento do seu objecto.

2. As atribuições referidas no número 3 do artigo anterior serão exercidas em estreita articulação com as câmaras municipais e serviços competentes do Estado.

3. No quadro das suas atribuições, o PROMEX colabora com os departamentos oficiais nas acções de cooperação económica com incidência na promoção do investimento, exportação e turismo, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.

4. No quadro das suas atribuições, o PROMEX estabelece relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres e outras que se revelarem necessárias à prossecução do seu objecto.

Artigo 6º

(Sujeição ao direito privado)

O PROMEX está sujeito às normas de Direito Privado nas suas relações com terceiros.

Artigo 7º

(Legislação aplicável)

O PROMEX rege-se pelos presentes Estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

CAPITULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 8º

(Enumeração)

São órgãos do PROMEX:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho de Administração;
- d) O Conselho Consultivo do Turismo;
- e) O Conselho Fiscal.

Sub-Secção I

Presidente

Artigo 9º

(Natureza e competências)

1. O Presidente é o órgão executivo singular do PROMEX.

2. Compete ao Presidente dirigir as actividades do PROMEX e, em especial:

- a) Representar o PROMEX em juízo e fora dele, assegurar a sua direcção técnica e superintender no seu funcionamento;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo do Turismo;
- c) Assegurar as relações com o Governo;
- d) Assegurar o cumprimento dos objectivos do PROMEX;
- e) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições do PROMEX que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada aos outros órgãos;
- f) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da tutela os assuntos que careçam de aprovação;
- g) Exercer a gestão do pessoal e a respectiva acção disciplinar;
- h) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- i) Preparar e executar as decisões da tutela e as deliberações do Conselho Geral e do Conselho de Administração;

2. Compete, ainda, ao Presidente do PROMEX:

- a) Propor à tutela, através do Conselho de Administração, a expropriação por utilidade pública dos terrenos e edificações, de titularidade privada ou municipal, afectados pelo ordenamento total ou parcial das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral;
- b) Propor à tutela, através do Conselho de Administração, a abertura e encerramento, no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação do PROMEX;
- c) Propor à tutela, através do Conselho de Administração, a aceitação pelo PROMEX de heranças, legados e doações feitas ao mesmo;
- d) Submeter à aprovação da tutela, através do Conselho Geral e do Conselho de Administração, a estrutura orgânica, competência e o regime de funcionamento dos serviços do PROMEX, bem como o quadro e o plano de cargos, carreira e salários de pessoal;
- e) Promover a elaboração do orçamento e contas de gerência, bem como os planos de acção e o relatório de actividades e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Geral;
- f) Propor ao Conselho de Administração a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país;
- g) Celebrar, ao nível correspondente e nos termos dos presentes estatutos, os acordos de cooperação que se mostrarem necessários à prossecução dos objectivos do PROMEX;

h) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelos restantes órgãos do PROMEX.

3. O Presidente pode delgar o exercício de qualquer das suas competências nos Administradores, devendo especificar sempre os poderes e as matérias abrangidas na delegação.

4. Em caso de urgência que não permita aguardar a reunião do Conselho de Administração, poderá o Presidente praticar actos da competência desse Conselho.

5. Os actos praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser submetidos à ratificação pelo Conselho de Administração na sua primeira reunião.

Artigo 10º

(Nomeação, coadjuvação e substituição)

1. O Presidente do PROMEX é nomeado pelo Conselho de Ministro, por um mandato de três anos, mediante proposta do membro do Governo que exerce a tutela.

2. O Presidente do PROMEX é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Administradores indigitados pelo Ministro da Coordenação Económica, ouvido o Presidente.

SUB-SECÇÃO II

Conselho Geral

Artigo 11º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Geral é o órgão de programação e harmonização das actividades do PROMEX e de definição e orientação geral das suas políticas de gestão.

2. O Conselho Geral é composto por nove representantes, sendo cinco do sector privado e quatro do sector público.

3. O sector público será representado pelas áreas que forem definidas pelo Ministro da Coordenação Económica.

4. A representação do sector público far-se-á a nível de altos funcionários com funções dirigentes designados por Despacho do Ministro da Coordenação Económica, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas interessadas.

5. Quatro dos representantes do sector privado serão designados pela federação das câmaras de comércio e um pelas empresas francas.

6. O mandato dos membros do Conselho Geral tem a duração de três anos, renovável uma ou mais vezes, continuando, porém, os membros em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 12º

(Competências)

Compete ao Conselho Geral:

a) Propor à tutela as políticas gerais relativas às actividades do PROMEX;

b) Definir e propor à tutela, no quadro dos objectivos do PROMEX, as actividades prioritárias a prosseguir;

c) Pronunciar-se sobre os planos e relatórios de actividades, os orçamentos e as contas de gestão;

d) Estabelecer, mediante proposta do Conselho de Administração, a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços do PROMEX, bem como os respectivos regulamentos internos e suas alterações e submetê-los, através do Presidente do PROMEX, à aprovação da tutela;

e) Estabelecer, mediante proposta do Conselho de Administração, o quadro e o plano de cargos, carreiras e salários de pessoal e submetê-los, através do Presidente do PROMEX, à aprovação da tutela;

f) Pronunciar-se sobre tudo quanto, estatutariamente, deva ser submetido à aprovação da tutela;

g) Apreciar, em geral, as actividades do PROMEX, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;

h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os restantes órgãos entendam submeter-lhe;

i) Aprovar o seu regimento.

Artigo 13º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral funciona com uma Mesa constituída por um Presidente e um Secretário eleitos de entre os seus membros.

2. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um terço dos seus membros, do Presidente do PROMEX, da maioria dos membros do Conselho de Administração, ou Conselho Fiscal.

3. O Conselho Geral só pode deliberar validamente, em primeira convocatória, desde que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, quando esteja presente ou representado um terço dos seus membros.

4. O Conselho Geral delibera por maioria simples, gozando o seu Presidente o voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho Geral serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos membros presentes na reunião a que respeitam.

6. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão participar nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência expressamente convidadas pelo seu Presidente, seja por iniciativa deste, ou de um terço dos seus membros, seja a pedido do Conselho de Administração.

SUB-SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 14º

(Natureza e composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial do PROMEX.

2. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do PROMEX, que preside, e por quatro Administradores.

Artigo 15º

(Nomeação e estatuto)

1. Os Administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Coordenação Económica e ouvido o Conselho Geral.

2. O mandato dos Administradores têm a duração de três anos, continuando, porém, em exercício até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. Os Administradores exercem as suas funções por áreas, pelouros ou departamentos estabelecidos nos presentes Estatutos ou na estrutura orgânica do PROMEX.

Artigo 16º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas;
- b) Dar execução aos regulamentos internos e às deliberações do Conselho Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho de Coordenação Técnica do Turismo;
- c) Elaborar e propor ao Conselho Geral o quadro e o plano de cargos, carreiras salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços do PROMEX;
- d) Gerir o património do PROMEX, podendo adquirir, onerar, e alienar os bens móveis e, precedendo autorização do Conselho Fiscal e parecer do Conselho Geral, os imóveis que dele fazem parte;
- e) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- f) Arrecadar receitas e autorizar despesas,
- g) Propor a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- h) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades ou organismos;
- i) Gerir e praticar os demais actos relativos às atribuições do PROMEX que, estatutariamente, não sejam da competência reservada a outros órgãos;

j) Aprovar o seu regimento.

2. O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas competências no Presidente do PROMEX, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As competências previstas nas alíneas d) e g) são indelegáveis.

Artigo 17º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração reúne-se onde a prossecução dos objectivos do PROMEX exigir.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas, por maioria absoluta, tendo o seu Presidente ou quem o substitua, o voto de qualidade.

5. O Presidente poderá opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido, quando as repute contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou aos interesses do Estado.

6. As deliberações vetadas ficarão suspensas até à decisão do Ministro da Coordenação Económica, considerando, no entanto, confirmadas se, no prazo de oito dias, nenhuma decisão for comunicada ao Conselho.

6. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas, pelo pessoal designado para o efeito, e delas constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

SUB-SECÇÃO IV

Conselho Consultivo do Turismo

Artigo 18º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Consultivo do Turismo é o órgão de consulta do PROMEX.

2. O Conselho Consultivo do Turismo é composto pelo Presidente do PROMEX, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Dois representantes dos municípios;
- b) Um representante das agências de viagens e operadores turísticos;
- c) Um representante dos empresários hoteleiros;
- d) Um representante dos empresários de transporte aéreo;
- e) Um representante dos empresários de transporte marítimo;
- f) Dois representantes das câmaras de Comércio.

3. Os membros do Conselho Consultivo do Turismo são designados pelas respectivas associações representativas, por um mandato de três anos.

4. Sempre que o julgar conveniente, o Presidente poderá convidar a participar nos trabalhos do Conselho Consultivo do Turismo outras entidades ou personalidades com especial competência nas matérias a tratar.

Artigo 19º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Consultivo do Turismo:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos;
- b) Aconselhar e propor quaisquer orientações ou medidas para melhorar o funcionamento do PROMEX e impulsionar o desenvolvimento do país;
- c) Aprovar o seu Regimento.

2. Pronunciar-se sobre a política do turismo e os planos de desenvolvimento detalhados das ZDTI.

3. Discutir e dar parecer sobre outras matérias que entender relevantes para o desenvolvimento do sector do turismo.

Artigo 20º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo do Turismo funciona em plenário e em sessões especializadas em razão da matéria, nos termos do seu regimento.

2. O Conselho Consultivo do Turismo só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício de funções.

3. As deliberações do Conselho Consultivo do Turismo são tomadas por maioria, tendo o seu Presidente ou quem o substitua o voto de qualidade.

4. O Conselho Consultivo do Turismo reúne-se, mediante convocação escrita do seu Presidente, ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros em exercício de funções.

5. Das reuniões do Conselho Consultivo do Turismo serão lavradas actas, elaboradas pelo pessoal designado para o efeito, e delas constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

SUB-SECÇÃO V

Conselho Fiscal

Artigo 21º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão a quem compete, sem prejuízo das competências do Serviço de Inspecção do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, a fiscalização das actividades do PROMEX.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, efectivos e três suplentes, sendo dois efectivos e dois suplentes designados pelo Conselho Geral e o terceiro, efectivo e o terceiro suplente, técnicos de contas, designados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O Conselho Fiscal é presidido pelo membro designado pelo titular da pasta das Finanças.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, continuando, porém, em exercício até à efectiva substituição ou declaração da cessão das funções.

Artigo 22º

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do PROMEX e proceder a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Geral e dos demais órgãos do PROMEX;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos restantes órgãos do PROMEX ou que, em matéria de gestão económica-financeira, entenda dever apreciar;
- d) Propor, quando entenda necessário, à tutela a realização de auditorias;
- e) Participar à tutela as irregularidades que detectar;
- f) Em geral, vigiar por que as disposições da lei e dos Estatutos sejam observadas;
- g) Aprovar o seu regimento;
- h) O mais que lhe for cometido.

Artigo 23º

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal funciona em plenário, podendo assistir e participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

2. O Conselho Fiscal só pode deliberar validamente com a presença de todos os seus membros.

3. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria.

4. O Conselho Fiscal reúne-se, mediante convocação escrita do seu Presidente, ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros, do Presidente do PROMEX, de um terço dos membros do Conselho Geral e do Conselho de Administração.

5. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas actas, elaboradas pelo pessoal designado para o efeito, e delas constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

Artigo 24º

(Deveres)

Os membros do Conselho Fiscal têm o dever de exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial e guardar segredo dos factos que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 25º

(Organização e funcionamento)

1. O PROMEX disporá de serviços que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. São, desde já, criados os seguintes serviços:

- a) O Departamento de investimento;
- b) O Departamento de promoção de exportações;
- c) O Departamento de promoção turística;
- d) O Departamento administrativo, financeiro e patrimonial.
- e) O Departamento de Gestão das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral.

3. A estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços do PROMEX, são regulados nos termos estabelecidos pelos presentes Estatutos.

CAPITULO III

Gestão financeira e patrimonial.

Artigo 26º

(Remissão)

A gestão financeira e patrimonial do PROMEX obedece às normas aplicáveis às empresas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

Artigo 27º

(Património)

O PROMEX tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 28º

(Receitas)

Constituem receitas do PROMEX:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto das vendas de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;

d) O produto de empréstimos que contrair;

e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

f) Os saldos de gerência;

g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;

h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 29º

(Despesas)

Constituem despesas do PROMEX os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 30º

(Aprovação das contas de gerência)

As contas de gerência do PROMEX são aprovadas pelo Ministro de tutela.

Artigo 31º

(Fiscalização contabilística e financeira)

O PROMEX deve apresentar, anualmente, à tutela, para aprovação as contas de gerência juntando, obrigatoriamente, relatórios de auditoria produzidos por empresa especializada e de reconhecida idoneidade

Artigo 32º

(Vinculação)

1. O PROMEX obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu Presidente;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, ou de um deles e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal;
- c) Pela assinatura conjunta de dois mandatários, nos exactos termos dos poderes que lhes forem conferidos;
- d) Pela assinatura de um só membro do Conselho de Administração ou de um só mandatário, quando o Conselho Geral para tanto lhes conferir expressamente poderes.

2. O movimento de fundos do PROMEX será, salvo deliberação expressa em contrário tomada caso a caso pelo Conselho de Administração, feita mediante duas assinaturas, por uma das formas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior ou de dois trabalhadores com funções de direcção ou chefia designados pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 33º

(Quadro)

O PROMEX dispõe de um quadro de pessoal a aprovar pela tutela nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 34º

(Regime jurídico)

1. O pessoal do quadro do PROMEX rege-se pelo regime jurídico aplicável ao contrato individual de trabalho.

2. O regime de previdência social é o aplicável aos trabalhadores das empresas.

3. Os cargos de direcção e chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

4. São também exercidos em regime de comissão de serviço os cargos no estrangeiro.

5. Compete à tutela, sob proposta do Presidente do PROMEX, nomear responsáveis no estrangeiro.

6. A representação referida no número anterior pode ser assegurada por empresas especializadas, por associações empresariais e por câmaras de comércio.

7. As remunerações de pessoal estão sujeitas à tributação nos termos legais.

O Ministro, da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 100/95:

Designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Teófilo de Figueiredo Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Drº José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência de 10 a 21 de Outubro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 9 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 101/95:

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Drº Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Drº José Tomás Veiga, durante a sua ausência de 8 a 28 de Outubro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 9 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.